



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107 – Aeroporto Velho
CEP 68040-420 – Santarém-Pará

PARECER Nº. 001/2015 – PJM/NGO, de 22 de janeiro de 2015.

ORIGEM: NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE OBRAS ESPECIAIS - NGO.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS DO CONVITE Nº 001/2015-NGO.

RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise do Convite nº 001/2015-NGO, objetivando a aquisição de equipamentos de informática e acessórios para realização das atividades do Projeto Trabalho Técnico Social/NGO/PMS.

Juntamente com o edital, foram encaminhados os anexos (planilha de quantitativos e custos, minuta do contrato, carta de apresentação da documentação, carta proposta da licitante, declaração de sujeição ao edital, declaração de trabalho infantil, declaração de enquadramento como ME ou EPP, declaração de qualidade de responsabilidade do produto ofertado, declaração de elaboração independente de proposta e declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação.

É o breve relatório.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107 – Aeroporto Velho
CEP 68040-420 – Santarém-Pará

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

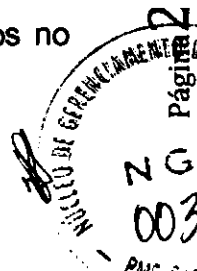
Ademais, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DO EDITAL E ANEXOS

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107 – Aeroporto Velho
CEP 68040-420 – Santarém-Pará

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 3º prevê que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]”

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que o compõem.

Portanto, no Convite nº 001/2015-NGO, deve ser observado o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para contratação, tendo em vista tratar-se da aquisição de equipamentos de informática e acessórios, atendendo ao disposto no art. 24, II da lei 8666/93.

O art. 22, §3º, da lei supra mencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Deve-se observar a regra estabelecida como condição de participação. As licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Av. Dr. Anyisio Chaves, nº 1107 – Aeroporto Velho
CEP 68040-420 – Santarém-Pará

estiverem cadastrados na correspondente especialidade e em seu interesse com antecedência de até 24 horas da abertura das propostas. Assim, a administração pode convidar pessoas ou não.

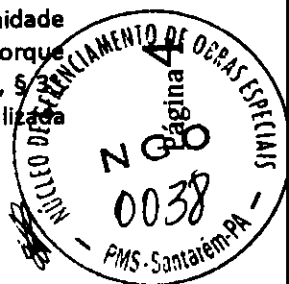
Quanto a impessoalidade e a publicidade, o art. 22, §3º, da Lei nº 001/1993 estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número de locais possíveis interessados para contratar com o Poder Público. Deve-se observar essa exigência legal, convidando, pelo menos, pessoas para participarem do certame.

O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O local não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a jurisprudência¹.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao certame justifica-se pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a divulgação, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Assim, deve a Administração valer-se dos instrumentos possíveis para assegurar a devida publicidade ao Convite nº 001/2015-NGO.

¹ Julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local em seguintes termos: "é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade Administrativa, com acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque o local é de fácil acesso ao Bloco administrativo. Cumpru-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei nº 001/1993" (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 12/05/2004).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107 – Aeroporto Velho
CEP 68040-420 – Santarém-Pará

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93. Todavia temos uma consideração a fazer no tocante à aplicação das penalidades, quanto ao item 14.1, e). Sugerimos que a redação seja alterada para que onde conste: e) "As penas não podem ser aplicadas cumulativamente.", passe a constar: **"As sanções previstas nas alíneas a, c e d poderão ser aplicadas cumulativamente com a da alínea b."**

Entendemos ser prudente cumular a aplicação das demais sanções com a pena de multa, conforme previsão do § 2º do art. 87 da Lei 8.666/93.

Quanto à minuta da carta contrato, temos a considerar o seguinte: na Cláusula III, objetivando a harmonia entre o estabelecido no edital e na minuta do contrato, deve-se considerar que o prazo para entrega dos objetos do Convite nº 001/2015 é de 10 (dez) dias, contados a partir da data de homologação da licitação.

Cumpre, ainda, mencionar que uma possível prorrogação só poderá acontecer por meio de Termo Aditivo na vigência do contrato, o que se entendemos ser interessante constar na minuta do contrato.

Outra questão observada é a ausência da previsão de penalidades na minuta do contrato. A Lei 8666/93 prevê nos artigos 86, 87 e 88 a aplicação de sanções administrativas em casos de falhas na execução contratual. Não se trata de faculdade da Administração Pública, mas sim de um dever, portanto obrigatoriamente devem estar previstas no edital e no contrato administrativo as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das regras.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107 – Aeroporto Velho
CEP 68040-420 – Santarém-Pará

A não aplicação da sanção nas hipóteses legais e contratualmente previstas configura um ato que fere a moralidade administrativa e configura desvio de finalidade por parte do administrador público, o qual, por sua vez, estará sujeito a sofrer consequências legais em razão de sua omissão.

Portanto, obrigatória não só sua previsão no instrumento convocatório e contrato, mas também a sua aplicação, quando cabível.

Cumprir destacar que a previsão legal acerca da aplicabilidade das mencionadas sanções não se restringe somente aos casos de inexecução total ou parcial do contrato, como preceitua o caput do artigo 87, uma vez que, logo na sequência do texto legal, o artigo 88 estende a aplicação destas sanções a praticamente todo e qualquer ilícito verificado na execução do contrato e do processo licitatório.

Ressalta-se que as recomendações constantes no presente parecer devem ser consideradas de forma efetiva, afim de, preservar a legalidade e moralidade das contratações firmadas pela Administração municipal.

Assim, diante das razões acima expostas, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei 8666/93, desde que sejam observadas as recomendações supra e cumpridas as demais formalidades legais, nada tenho a opor. Deve, a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame. Remetemos este parecer à apreciação da autoridade consulente, como forma de auxiliá-la na tomada de decisão visando à contratação pretendida, e a consequente satisfação do interesse público posto sob exame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 1107 – Aeroporto Velho
CEP 68040-420 – Santarém-Pará

É o Parecer. Salvo o melhor juízo.

Daniella Holanda de Aguiar
Procuradora Jurídica do Município
Dec. nº 187/2014-SEMAD – OAB/PA 14.142

